



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO N. 1019846-82.2015.8.26.0576**

**NATALIA ZANATA PRETTE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP: 214.863, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com relação ao pedido da recuperanda de retificação do seu Plano de Recuperação ainda não submetido à aprovação dos credores, em complemento à manifestação sobre as fls. 3743/3745, dizer:

É certo que a competência para a constatação de viabilidade do empreendimento e da análise da proposta comercial contida no Plano de Recuperação da empresa é exclusiva dos credores.

Contudo, o controle judicial do plano é de competência do Judiciário, sendo não somente possível, mas necessário, o controle prévio de validade do plano de recuperação judicial antes mesmo de ser submetido aos credores, assim que verificados pontos possíveis de nulidade como forma de se zelar pelo bom andamento do feito, razoável duração do processo e celeridade processual.

Ocorre que nos casos de invalidação do plano, tem sido determinado ao devedor o seu refazimento. Ou seja, após o reconhecimento da irregularidade contida no plano, o processo volta praticamente ao início, com nova publicação de editais, prazo para objeção, convocação da assembleia *etc.* motivo pelo qual as nulidades devem vir previstas, evitadas e afastadas o quanto antes.

Data vênua, numa análise prévia da legalidade do plano de recuperação apresentado, observou-se alguns pontos que precisam vir sanados pela recuperanda antes da submissão do plano aos credores.



Além da peculiaridade retratada às fls. 3743/3745 quanto às pensões vitalícias vincendas que foram incluídas no novo quadro apresentado pela AJ cujo pagamento deverá vir abordado de forma especial no plano, nota-se também a necessidade de constar expressamente do plano:

a) autorização para a alienação do(s) bem(s) em obediência ao regramento contido no artigo 66 da LFRE<sup>1</sup> dada a forma de recuperação adotada pela empresa (art. 50, inc. XI da LFRE<sup>2</sup>);

b) condições especiais dos pagamentos dos credores trabalhistas previstas no artigo 54 da LFRE<sup>3</sup>.

Por todo o exposto, evitando-se nulidades futuras, a manifestação é pelo deferimento da readequação do Plano pela empresa recuperanda, afim de que venham atendidas as exigências legais descritas acima.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2017.

**NATALIA ZANATA PRETTE**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/SP: 214.863

<sup>1</sup>Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

<sup>2</sup>Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – venda parcial dos bens;

<sup>3</sup>Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.